



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processos: 2013.52.802114PA, 2013.47.902617PA
Edital N° 52/2013 - Pregão Eletrônico N° 01/2013

Reportando-se ao pedido de impugnação interposto pela empresa COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LAGES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 13.598.570/0001-77, contra os termos do edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT, temos a expor o que segue:

01. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto 5.450 de 31/05/2005, qualquer pessoa poderá impugnar o edital do pregão, na forma eletrônica, no prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando o exposto, verifica-se que a impugnante encaminhou seu pedido via o e-mail cg@ipasemnh.com.br, no dia 23/09/2013, o qual foi protocolado no dia 24/09/2013 e, considerando que a abertura para a sessão pública está agendada para o dia 03/10/2013, tal impugnação demonstra-se tempestiva.

02. DOS FATOS

A impugnante argumenta que o edital carece de exigências necessárias para o pleno fornecimento do objeto licitado, principalmente em relação à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme transcrição abaixo exposta:

DA OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

*A lei N° 6496 de 7 de dezembro de 1977, Instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, trazendo sua **obrigatoriedade** no seu Art. 1° da Lei 6496 de 7 de Dezembro de 1977:*

“Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

A ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo que somente empresas e profissionais registrados no CREA, tem legitimidade para emití-la, conforme Art. 2º Lei 6496 de 7 de Dezembro de 1977:

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à **multa** prevista " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (...)

Conforme os artigos supramencionados, percebemos que para execução de qualquer serviço de engenharia, é necessária previamente a emissão da ART e somente engenheiros, arquitetos e engenheiro-agrônomo registrados no CREA tem competência para efetua-la, cada qual no seu ramo de atividade.

DA COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO MECÂNICO PARA EMISSÃO ART DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO

(...)

A Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, delimita as competências e as atividades de cada profissional.

Como pode verificar no Art. 12. da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas nos Art. 1º (com ênfase nas atividades 15 e 16) para sistemas de refrigeração e ar condicionado é do Engenheiro Mecânico e suas ramificações:

(...)

Trazendo em termos mais simples, a condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção e a execução de instalação, montagem e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado, cabe ao Engenheiro Mecânico.

Já estando claro que é o Engenheiro Mecânico que tem competência para emissão de ART para este tipo de serviço, este deve preencher alguns requisitos, ser o responsável técnico pela empresa licitante e ter registro no CREA da unidade federativa aonde serão executados os serviços, conforme Art. 1º e 2º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

(...)

DA COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO ELETRICISTA PARA EMISSÃO DA ART PARA INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Urge ressaltar que é necessário engenheiro eletricista para a instalação de fiação elétrica específica para os condicionadores de ar, inclusive de disjuntores.



Como se pode verificar no Art. 12. da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas nos Art. 1º referente a utilização de energia elétrica é do **ENGENHEIRO ELETRICISTA** e suas ramificações:

(...)

Por oportuno, faz-se importante citar o Decreto federal 23.569/1933, onde, no bojo de seu art. 33 alínea “h” especifica que o engenheiro eletricitista é quem deve ser o responsável pela “**direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica**”

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE EMISSÃO DE ART

Primeiramente, para a empresa ou o profissional que executar as atividades acima referidas sem registro no CREA, além das multas já informadas cabe a aplicação das penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

O Art. 6º da Lei da lei 5194, é taxativo em demonstrar quem exerce ilegalmente a profissão:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Já em relação à Administração pública que não exigir a emissão da ART traz como consequência a **NULIDADE** do Contrato Administrativo, conforme Art. 15 da mesma lei:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Ou seja, para maior segurança jurídica dos Contratos Administrativos é importante que a Administração Pública exija a comprovação prévia de que a empresa tem os requisitos necessários para emissão da ART, que são Registro no CREA da empresa, Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ENGENHEIRO MECANICO e ELETRECISTA e as comprovações de **CAPACIDADE TÉCNICA**, demonstrada através de Certidão de Acervo Técnico e Atestado devidamente registrados no CREA, (a exigência de registro do acervo e do atestado no CREA é para confirmar a veracidade do mesmo).



03. DO PEDIDO

A empresa impugnante solicita que, no subitem 8.1.2 do Edital, referente à Qualificação Técnica, seja efetivada a inclusão de documentos referentes à Capacidade Técnica, conforme transcrito abaixo:

(...) é o presente para requerer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja recebida e devidamente processada a Presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO SUPRACITADA para que seja feito, a fim de se RESPEITAR AS NORMAIS ESPECÍFICAS DO OBJETO, EVITANDO-SE ASSIM A NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Requer-se, por fim:

A) Que seja incluída na Capacidade Técnica dos documentos de habilitação, os documentos necessários para comprovação da competência para emissão de ART, os quais trazemos como sugestão:

Registro ou inscrição na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA da empresa licitante.

2º Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, ENGENHEIRO MECANICO e ELETRECISTA devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94.

3º Acervo técnico e atestado devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços e, para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.

B) Que caso seja indeferida esta Impugnação que seja enviada para a autoridade Hierárquica superior, para que esta possa tomar ciência do assunto abordado e emitir seu parecer.

Termos em que Pede e Aguarda Deferimento

Lages, 23 de Setembro de 2013

*COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LAGES LTDA
TIAGO SANDI - SÓCIO ADMINISTRADOR*

04. DA CONCLUSÃO

A empresa COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LAGES LTDA., já qualificada em suas razões, insurge-se, tempestivamente: contra a ausência de exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica; alega que a ART de instalação deverá ser emitida por Engenheiro Mecânico; que a ART de instalação elétrica, deverá ser emitida por engenheiro elétrico; que o profissional deverá fazer parte do quadro permanente da





empresa prestadora; que a empresa deve estar registrada junto ao CREA; e que o acervo técnico e atestado devam estar registrados no CREA.

Verifica-se que não cabe a alteração do edital para a inclusão de exigência de comprovação da capacidade técnica para a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do referido Conselho para a execução do objeto do Edital.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um documento constituído por formulário padrão a ser preenchido através do sistema Creanet Profissional, cujo preenchimento é de responsabilidade do profissional devidamente habilitado com registro/visto no CREA. Sendo documento de proteção do profissional e pertinente à execução, cabe a ele decidir pela conveniência de quais deles serão necessários, ficando sujeito à responsabilidade administrativa perante sua Entidade de Classe, além da civil e criminal.

A alegação de nulidade do contrato por ausência da ART é uma premissa coerente. Entretanto, o profissional que não providenciar a documentação básica para a execução dos serviços, sofrerá as penalidades previstas na Lei 8.666/93 pelo inadimplemento total da obrigação, e eventual apuração desta omissão.

Quanto ao Profissional do CREA pertencer ou não ao quadro permanente da empresa, o Edital não veda a subcontratação dos serviços quanto à instalação elétrica, desde que se respeitem as condições impostas. A “*contrario sensu*”, em regra, sabe-se que a subcontratação é vedada, devendo o profissional fazer parte do quadro da empresa.

O pedido “A”, “1”, solicita a exigência de inscrição da empresa licitante no CREA. O objeto que está sendo licitado é a aquisição e instalação de ar condicionado; trata-se de típica atividade empresarial, cujo registro deverá ser procedido na junta comercial e não na Entidade de Classe.

Apenas o profissional que presta o serviço auxiliar do ramo da Engenharia é que deverá ter a inscrição comprovada no âmbito do órgão. No CREA registram-se apenas as atividades de natureza intelectual, de pessoas físicas, e de jurídicas, as chamadas sociedades simples.

É impertinente o pedido de exigência do item “A”, “3”, porquanto os atestados de Capacidade Técnica exigidos não se relacionam a obras e serviços, mas sim a fornecimento de bens.

Quanto ao fornecimento de bens, disciplina o artigo 30, §4º da Lei 8.666/93 que “Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”¹, não havendo a necessidade do citado registro.

¹ Lei Federal nº 8666/93

Destaca-se, por oportuno, que em processo de licitação do mesmo objeto no âmbito do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, realizado recentemente - **EDITAL DE PREGÃO TCE Nº 19/2013 - PROCESSO Nº 5822-0200/13-2**, tampouco se exigiram os itens requeridos na impugnação, limitando-se apenas a um único e simples atestado de capacidade técnica, e sem qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica, como demonstrado na transcrição abaixo:

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Para fins de habilitação, o licitante declarado vencedor deverá encaminhar os documentos a seguir relacionados, no prazo de até 02 (duas) horas (este prazo será interrompido às 18 horas, voltando a correr às 10 horas do dia útil subsequente) da comunicação do Pregoeiro, para o endereço eletrônico selc@tce.rs.gov.br, ou via fac-símile para o número 51-3214-9714, devendo os originais dos mesmos serem entregues em até 3 (três) dias úteis no Serviço de Licitações e Contratos do TRIBUNAL, situada na Av. Sete de Setembro nº 388, em Porto Alegre/RS, CEP 90.010-190:

a) prova de regularidade de situação perante o **FGTS**, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

b) prova de regularidade relativa à seguridade social, fornecida pelo **INSS** ou pela Receita Federal;

c) prova de regularidade para com as **Fazendas Federal, Estadual e Municipal**, contemplando todos os tributos de competência das três esferas de governo, da sede do licitante;

d) certidão de **Dívida Ativa da União**, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou conjuntamente com a Certidão relativa a Tributos Federais, expedida pela Receita Federal;

e) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -**CNPJ**;

f) certidão negativa de débitos trabalhistas - **CNDT**;

g) **ato constitutivo, estatuto ou contrato social** em vigor, devidamente registrado. Em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar dos documentos de eleição de seus administradores; e registro comercial, no caso de empresa individual;

h) **declaração** de superveniência de fato impeditivo da habilitação, exigível somente em caso positivo, ficando sujeito às penalidades cabíveis no caso de omissão;

i) **declaração**, em papel timbrado do licitante, firmada por pessoa legalmente habilitada, bem como o número da identidade e do CPF, de que o licitante está cumprindo com a exigência contida no inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos, e ainda, ao trabalho de menor entre quatorze e dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.

j) **declaração**, em papel timbrado do licitante, de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, disponíveis para a execução dos serviços objeto desta licitação, dentro do prazo máximo estipulado;

k) **declaração**, em papel timbrado do licitante, firmado por pessoa legalmente habilitada, da inexistência, no quadro da empresa, de sócios ou empregados com vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, ou, ainda, que sejam cônjuges ou companheiros de ocupantes do quadro do Tribunal de Contas, nos cargos de direção e chefia ou exercentes de função gratificada de mesma natureza, bem como de seus Conselheiros, dos Auditores Substitutos de Conselheiros, do Procurador do Ministério Público de Contas e dos Adjuntos de Procurador.

l) **01 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove haver a licitante fornecido, com bom desempenho, objeto compatível com o desta licitação. O referido atestado de capacidade técnica deverá conter a Razão Social de ambas as empresas (contratante e CONTRATADA).

7.2. As certidões mencionadas nas alíneas "a" a "e" poderão ser substituídas pelo cadastro da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul ou da Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul - CELIC, para participar de licitações com objeto similar ao do presente "Pregão" (informações para realização de cadastro nos respectivos Órgãos estão disponíveis em suas páginas na internet: www.al.rs.gov.br (Licitações: Cadastro de Fornecedores), e www.celic.com.rs.gov.br (Cadastro de Fornecedores);

7.2.1. Na hipótese do item 7.2, caso haja certidões vencidas na data da apresentação, deverão elas ser apresentadas, com a data de validade atualizada, juntamente com o cadastro.

7.2.2. Se o licitante comprovar seu cadastramento junto à CELIC, deverá apresentar o Certificado de Fornecedor do Estado e o Anexo respectivo.

7.3. Os documentos referidos nos itens 7.1 e 7.2 poderão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor do Tribunal.

7.4. No caso de autenticação por servidor deste Órgão, os licitantes deverão apresentar a documentação exigida para habilitação no Serviço de Licitações e Contratos (2º andar do Edifício-sede do Tribunal de Contas).

7.5. Não serão autenticadas as certidões emitidas pela internet, tendo em vista que a veracidade das mesmas é verificada on-line.

7.6. No julgamento das certidões referentes à regularidade fiscal (item 7.1, alíneas "a" a "e") apresentadas pelas microempresas e/ou empresas de pequeno porte, serão observadas as disposições da LC nº 123/06, em especial seus arts. 42 e 43.

7.7. Em havendo alguma restrição quanto às certidões mencionadas no item 7.6 (item 7.1, alíneas "a" até "f"), será assegurado à microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da



Administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a apresentação de nova documentação, sem restrições.

7.7.1. Não terá direito ao prazo previsto no item anterior a microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha deixado de apresentar algum dos documentos relativos à Regularidade Fiscal.

7.7.2. A não correção da documentação relativa à Regularidade Fiscal, no prazo constante do subitem 7.7, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Pregão, sendo facultado ao Tribunal de Contas convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Ademais, convém ressaltar que a exigência de requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável e a restrições desnecessárias de competitividade.

A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se uma desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.²

Assim, pelo acima exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LAGES LTDA., devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no Edital Nº 52/2013.

Novo Hamburgo, 25 de Setembro de 2013.


Sibila Nussbaumer
Pregoeira

² (Justen Filho, Marçal, Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77).